

II — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

1.º Grupo de Câmaras Cíveis

RECURSO DE REVISTA N.º 7.819

Honorários advocatícios; condenação da parte vencida; aplicação aos feitos em andamento, inclusive em grau de recurso, do art. 64 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 4.632, de 1965.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Recurso de Revista número 7.819, sendo recorrente o Estado da Guanabara e recorrido o Sindi-

COMENTARIO

Convém expor em resumo os antecedentes da decisão. Ao julgar a Apelação Cível n.º 43.429, a Egrégia 7.ª Câmara Cível deu provimento ao recurso, interposto pelo Estado, declarando carecedor de ação o Sindicato, apelado, por falta de legitimação para a causa. Deixou, entretanto, de aplicar à parte vencida a sanção prevista no art. 64 do Código de Processo Civil, a saber, condenação ao pagamento de honorários de advogado. Ante essa omissão do acórdão, interpôs o Estado embargos declaratórios, que a mesma Câmara veio a rejeitar, entendendo incabível aquela condenação, por instaurado o processo antes que entrasse em vigor a Lei n.º 4.632, de 18-5-1965, em virtude da qual se alterou a regra do art. 64 do estatuto processual civil, que até então exigia, para a impositividade da referida sanção, a existência de dolo ou culpa do vencido.

Contra êsse segundo acórdão, interpôs o Estado recurso de revista, julgado pelo Colendo 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, que, em decisão cujo teor acima se reproduz, conheceu do recurso e lhe deu provimento. A referência à preliminar tem grande interesse, no caso, porque o acórdão trazido à colação, para manifestar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, fôra proferido pela Egrégia 6.ª Câmara Cível ao confirmar sentença denegatória em processo de

cato da Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado da Guanabara:

— Acorda o 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso e, quanto ao mérito, por maioria, em lhe dar provimento, fixando

mandado de segurança. Tem-se às vêzes recusado às decisões dêsse teor a qualidade de “*finais*”, por suscetíveis ainda de impugnação através do recurso ordinário previsto no art. 114, II, *a*, da Constituição Federal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 1.ª ed., pág. 299). Se exata a premissa, dela decorreria não só a inadmissibilidade da revista contra a denegação da segurança, mas também — e era o caso — a imprestabilidade da decisão denegatória para confronto com outra que se pretendesse impugnar por meio dêsse recurso: com efeito, à luz do art. 853 do Código de Processo Civil, “*final*” há de ser não apenas a decisão impugnada, senão igualmente a invocada como padrão.

O 1.º Grupo de Câmaras Cíveis não se pronunciou *expressis verbis* sobre a questão. Ela não fôra, aliás, suscitada pelo recorrido, o que não impediria o órgão julgador, é óbvio, de apreciá-la *ex officio* e, se assim entendesse, declarar inadmissível a revista.

Tendo, bem ao contrário, *conhecido* por unanimidade do recurso, o 1.º Grupo firmou, ainda que *implicitamente*, tese oposta à que acima se recordou; isto é, admitiu que são “*finais*”, no sentido do art. 853, as decisões denegatórias de segurança, embora ainda atacáveis mediante recurso ordinário. Essa, realmente, parece-nos ser a boa doutrina. A revista tem como finalidade precípua a uniformização da jurisprudência *dentro de um mesmo tribunal*. Quando o art. 853 alude a divergência entre “*decisões finais*”, quer referir-se a decisões proferidas *na última oportunidade que se abriu ao próprio tribunal*, antes do momento em que se pode cogitar da revista, para evitar a concretização do dissídio. Pouco importa que, depois, a matéria fôsse ainda reexaminável por *outro* tribunal. O que interessa é verificar se, feita abstração da revista, *aquêle mesmo tribunal* ainda teria ocasião de reexaminá-la, ou se, *no seu âmbito*, esgotadas se achavam as possibilidades de impedir a cristalização da divergência interpretativa.

2. No mérito, a argumentação do Estado, para sustentar a exigibilidade da verba honorária, a despeito de instaurado o processo antes da Lei n.º 4.632, tomou como ponto de partida a identificação do fato constitutivo dessa obrigação a cargo do vencido. Frisou-se que ela apenas se forma no momento da decisão final — da instância superior, se tiver havido recurso —, pois só então é que se fica sabendo quem venceu e quem sucumbiu; e daí se tirou a conseqüência lógica, a saber, a de que êsse *efeito* de tal decisão, como em geral quaisquer efeitos, se rege pela lei em vigor *ao tempo*.

em dez por cento (10%) sôbre o valor da causa os honorários devidos pela parte vencida. Custas *ex lege*.

E o faz, integrando neste o relatório exarado a fls. 41 e verso, bem como o parecer lançado a fls. 40, por adotar, como razão de decidir (Ato

em que ela é proferida, sem que se haja de enxergar nisso o menor traço de retroatividade, e menos ainda de ofensa a direito adquirido. Abonou-se o recorrente na lição da moderna doutrina processual, unânime em afirmar que a lei nova se aplica desde logo aos processos pendentes, respeitando embora os atos já praticados e os respectivos efeitos (cf. entre nós, LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2.^a ed., vol. I, pág. 259; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, cit., 2.^a ed., vol. I, pág. 119; MOACIR AMARAL SANTOS, *Direito Processual Civil*, 1.^a ed., vol. I, pág. 53). A tese obteve a adesão da Procuradoria da Justiça e da maioria dos julgadores, inclusive do Relator e do Revisor, os eminentes Desembargadores JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS e LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE, respectivamente.

O voto vencido, de outro culto jurista, o Desembargador GRACO AURÉLIO, viu, na aplicação da Lei n.º 4.632 à espécie, quebra da garantia inculpada no art. 150. § 3.º, da Carta de 1967. Mas, para que a houvesse, seria preciso conceber direito adquirido antes da vigência do diploma. *Direito de quê?* Pelo que transparece do voto, direito de sômente arcar com as eventuais conseqüências do processo *já previstas na lei vigente ao tempo do seu início*. Refere-se o voto — aliás com equívoco, pois o Sindicato, afinal vencido, fôra o *autor* da demanda — à contestação, como fato relevante sob êsse ponto-de-vista: “É de ressaltar que o vencido contestou a ação, assumindo apenas o risco de pagar as custas, de acôrdo com a lei vigente à época”. Parecem ressoar aí, *data venia*, reminiscência da antiga concepção da *litiscontestatio*, como ato de natureza contratual, pelo qual acordavam as partes sujeitar-se ao julgamento. À luz dos princípios informativos do processo moderno, semelhante maneira de pensar não se nos afigura sustentável. O direito de não sofrer determinada sanção só há de reputar-se adquirido, para o autor ou para o réu, pouco importa, *depois* do fato em virtude do qual poderia a sanção tornar-se aplicável — no caso, a decisão final. É irrelevante o que dispunha, a respeito, a lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou ao tempo da contestação. Ela terá regido a aquisição dos direitos que se hajam irradiado da propositura, ou da contestação, entre os quais, porém, não se inclui um suposto direito de não ver alteradas, por lei superveniente, as conseqüências dos atos processuais futuros.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

Regimental n.º 12, art. 35 e §§), as considerações aduzidas pelo ilustre Procurador A. DARDEAU DE CARVALHO.

Rio, 28 de março de 1968. (a) JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS, Relator.

GRACO AURÉLIO DE SÁ VIANA PEREIRA DE VASCONCELOS, vencido, por entender que a lei nova não poderia ser aplicada retroativamente, atingindo causa iniciada na vigência da lei antiga, sob pena de afrontar o artigo 150, § 3.º, da Constituição de 1967.

É de ressaltar que o vencido contestou a ação, assumindo apenas o risco de pagar as custas, de acôrdo com a lei vigente à época, não lhe sendo lícito, pois, aplicar penalidade imposta em lei promulgada posteriormente.

A teoria de CHIOVENDA do direito superveniente prosperou na Itália, porque naquele país não havia proibição constitucional. No Brasil, porém, onde o mandamento constitucional é outro, não vejo, *data venia*, como aplicar a penalidade retroativamente.